



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 25^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**07/08/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/08/2024.**

25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2840/2022 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	11
2	PL 3190/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	31
3	PL 570/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	45
4	PL 2550/2022 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	56
5	PL 4312/2019 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	66
6	PL 3898/2023 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	82

7	PL 3206/2023 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	90
8	REQ 70/2024 - CAS - Não Terminativo -		104
9	REQ 71/2024 - CAS - Não Terminativo -		107
10	REQ 72/2024 - CAS - Não Terminativo -		110
11	REQ 77/2024 - CAS - Não Terminativo -		112
12	REQ 78/2024 - CAS - Não Terminativo -		114

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)
 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)
 Giordano(MDB)(3)
 Ivete da Silveira(MDB)(3)
 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)
 Leila Barros(PDT)(3)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268
MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG
RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6049 / 6050	8 Fernando Dueire(MDB)(10)(15)(16)(14)(17)(18)	PE 3303-3522

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)
 Mara Gabrilli(PSD)(2)
 Zenaide Maia(PSD)(2)
 Jussara Lima(PSD)(2)
 Paulo Paim(PT)(2)
 Humberto Costa(PT)(2)
 Ana Paula Lobato(PDT)(2)

PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(1)
 Wilder Morais(PL)(1)

RJ 3303-6519 / 6517	1 Flávio Azevedo(PL)(19)(1)	RN 3303-1826
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
GO 3303-6440	3 Jaime Bagatolli(PL)(1)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)
 Dr. Hiran(PP)(9)(1)
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)

SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(9)(11)(1)(12)	RJ 3303-6640 / 6613
RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)(13)	
DF 3303-3265	3 Cleitonho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Morais, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitonho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitonho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).
- (11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Aliança, na Comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).
- (13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).
- (15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (18) Em 13.06.2024, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 62/2024-BLDEM).
- (19) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cav@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 7 de agosto de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

25^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Alteração de anexo do relatório do item 1. (05/08/2024 18:48)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2840, DE 2022

- Terminativo -

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo), com uma subemenda que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo).

2- A matéria consta da pauta desde a reunião de 10/07/2024.

3- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3190, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Jorge Seif, Senadora Margareth Buzetti, Senador Weverton, Senador Jaime Bagattoli, Senadora Damares Alves, Senador Plínio Valério, Senador Jorge Kajuru, Senador Carlos Portinho, Senador Hamilton Mourão, Senadora Tereza Cristina, Senador Efraim Filho, Senador Styvenson Valentim, Senador Angelo Coronel, Senador Jayme Campos, Senadora Teresa Leitão, Senador Marcos do Val, Senador Luis Carlos Heinze, Senadora Leila Barros, Senador Dr. Hiran, Senador Alan Rick, Senadora Zenaide Maia, Senador Izalci Lucas, Senador Rogério Carvalho, Senador Eduardo Girão, Senador Astronauta Marcos Pontes, Senador Mecias de Jesus, Senador Chico Rodrigues, Senadora Ivete da Silveira, Senador Flávio Arns, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Paulo Paim, Senador Romário, Senador Nelsinho Trad

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 570, DE 2024

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 2550, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação preferencial de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, às vítimas de desastres naturais de grandes proporções, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal como estado de calamidade pública.

Autoria: Senador Guaracy Silveira

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 4312, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3898, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta.

Observações:

A matéria consta da pauta desde a reunião de 10/07/2024.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 3206, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos.

Autoria: Senador Cleitinho

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 70, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater Políticas Públicas de Prevenção e Combate às Doenças Cardiovasculares, em comemoração ao Mês de Setembro.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 71, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2687/2022, que “classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais”.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 72, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 71/2024 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 2687/2022, que “classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais” seja incluída a convidada que específica.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 77, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 71/2024 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 2687/2022, que “classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência para todos os efeitos legais”, seja incluída a convidada que específica.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 78, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência com o objetivo de debater sobre o atendimento aos pacientes com lúpus pelo Sistema Único de Saúde.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.840, de 2022, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato, que propõe modificar o §3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e adicionar o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tratar sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade em casos de parto prematuro.

O projeto é composto por três artigos. O primeiro artigo altera o art. 392 da CLT, estabelecendo que o período de 120 dias de licença-maternidade será prorrogado durante a internação da mãe ou do filho e começará a ser contado a partir da alta hospitalar. O segundo artigo modifica a Lei nº 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade também seja estendido durante o período de internação mencionado.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, já decidiu que, em casos de parto antecipado, a licença-maternidade e o salário-maternidade só começarão a serem contados após a alta



da mãe ou do filho, o que ocorrer por último. Essa decisão foi referendada em 2020 e regulamentada pelo Poder Executivo em 2021, através da Portaria Conjunta 28, assegurando o direito às mulheres, sendo necessária a incorporação desse entendimento na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 8.213/1991, a fim de proporcionar segurança jurídica às gestantes.

A matéria, nos termos do art. 91, caput, inciso I, do Regimento Interno, já tramitou na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), ocasião em que foi aprovado o substitutivo apresentado pelo relator Randolfe Rodrigues, e se encontra agora nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Este parecer visa a analisar detalhadamente o Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, que propõe alterações nos artigos 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 71-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. As mudanças sugeridas têm como objetivo ampliar a proteção às trabalhadoras em casos de parto antecipado ou complicações decorrentes do parto.

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988 dedica especial atenção à proteção da maternidade e da infância. O artigo 6º inclui a proteção à maternidade como direito social. Já o artigo 7º, inciso XVIII, assegura à gestante licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Por sua vez, o



artigo 201, inciso II, garante a cobertura do salário-maternidade para as seguradas da previdência social.

Além disso, o artigo 227 destaca a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, incluindo a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso.

Sob essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da licença-maternidade em casos de parto prematuro, sob o argumento de que as normas constitucionais devem ser interpretadas de forma a proporcionar a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

A prorrogação da licença-maternidade em casos de parto prematuro é uma questão de justiça social, garantindo que todas as mães, independentemente das circunstâncias do parto, tenham condições adequadas para cuidar de seus filhos e se recuperar fisicamente, bem como promovendo a proteção integral da infância, ao resguardar o cuidado adequado no início da vida, fundamental para o desenvolvimento saudável da criança.

Segundo dados do Ministério da Saúde, o Brasil apresenta uma taxa de partos prematuros em torno de 11% do total de nascimentos, o que corresponde a aproximadamente 330 mil nascimentos prematuros por ano. A prematuridade é uma das principais causas de mortalidade infantil e morbidade, sendo crucial a implementação de medidas que garantam a saúde e o bem-estar de mães e bebês.

Nesse sentido, a prorrogação da licença-maternidade e do salário-maternidade em casos de complicações do parto ou parto antecipado é medida que promove diretamente a promoção da maternidade e da infância, tendo em vista que prorrogação da licença-maternidade permite que a mãe esteja presente durante todo o período de recuperação do bebê, contribuindo para seu desenvolvimento saudável.

É importante frisar que, apesar da questão já ter sido debatida no âmbito do Judiciário e do Executivo, a necessidade de uma legislação específica é imperativa, tendo em vista que a decisão do STF na ADI nº 6.327/DF fornece uma interpretação judicial que, embora vinculante, carece de uma normatização clara e específica que possa ser diretamente aplicada por



empregadores, trabalhadores e órgãos da administração pública. Uma legislação específica proporcionará maior segurança jurídica, evitando interpretações divergentes e garantindo a uniformidade na aplicação do direito.

Além disso, a inclusão dessas disposições diretamente na legislação trabalhista e previdenciária amplia o alcance da proteção, garantindo que todas as trabalhadoras tenham seus direitos reconhecidos e protegidos de forma explícita e inequívoca.

Na CAE, foi aprovado o substitutivo oferecido pelo relator, Senador Randolfe Rodrigues, que confere o direito à extensão da licença maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto – independentemente de o parto ter sido ou não antecipado.

Concordamos plenamente com essa alteração, porém, constatamos a necessidade de efetuar uma correção redacional, já que o art. 71-E, de que trata o art. 2º do PL, não existe na Lei nº 8.213/1991 e, portanto, não será alterado, será inserido. Da mesma forma, é preciso corrigir também a ementa do substitutivo.

Além disso, o Ministério da Previdência Social encaminhou nota técnica favorável ao projeto, alertando, entretanto, da necessidade de ressalvar o período de 15 dias previsto no art. 93 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Para contemplar as alterações necessárias, apresentamos uma subemenda à Emenda nº 1-CAE.

Sendo assim, as alterações propostas na CLT e na Lei nº 8.213/1991 são medidas que reforçam a proteção à saúde e ao bem-estar das trabalhadoras e seus recém-nascidos, ao garantir condições mais favoráveis para recuperação e cuidados pós-parto, além de promoverem segurança econômica durante períodos de internação.



III – VOTO

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, na forma de subemenda que apresentamos à Emenda nº 1 - CAE.

SUBEMENDA à EMENDA N° 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, altera o art. 71 e insere o art. 71-E na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, em tempo superior ao que prevê o §2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71

§ 1º A duração do benefício de que trata o *caput* será prorrogada durante a internação da mãe ou do recém-nascido por período superior a quinze dias, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, descontados, quando for o caso, os dias de afastamento anteriores ao parto.



§ 2º Na hipótese de novas internações após a alta hospitalar, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o período de que trata o *caput* será prorrogado por período igual ao da internação.”(NR)

Art. 3º A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-E:

“Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou de seu filho, o que terminar por último.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 49, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Randolfe Rodrigues

RELATOR ADHOC: Senador Rogério Carvalho

11 de junho de 2024

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2840, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 2.840, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro altera o art. 392 da CLT para determinar que o prazo de 120 dias de licença-maternidade será prorrogável enquanto durar a internação da mãe ou de seu filho e será contado a partir da alta hospitalar. O segundo artigo, por sua vez, altera a Lei nº 8.213, de 1991, para que o salário-maternidade também seja prorrogado enquanto durar a referida internação. Por último, o terceiro artigo prevê a vigência imediata da futura lei.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator, devendo seguir, ainda, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe forem submetidas.

Com relação à regimentalidade e à juridicidade não há óbices que impeçam a matéria de prosperar. O PL visa a inovação do ordenamento jurídico, e o faz pelo instrumento adequado. Estão presentes os atributos de abstratividade, generalidade e imperatividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, o Projeto é dotado, no geral, de boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, conforme previsto no inciso I do art. 22 da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à proposição que vem dar efetividade à proteção constitucional à maternidade e à infância, constante no *caput* do art. 6º da Carta Magna. Ademais, a matéria vem regulamentar decisão da Suprema Corte que desde o ano 2020, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, já garante às mulheres a extensão dos benefícios em tela. Estamos, portanto, atrasados em positivar na CLT e na Lei nº 8.213, de 1991, tais direitos e, dessa forma, reduzir incertezas que ainda possam atingir as beneficiárias e seus filhos.

Conforme o relator da ADI no Supremo Tribunal Federal, não se verifica critério racional ou constitucional para que o período de licença à gestante e o salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimento com prematuridade e complicações de saúde pós-parto. E, ainda, uma interpretação restritiva e literal das normas levaria a que o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos acabasse por ser reduzido de modo irrazoável e conflitante com o

direito social de proteção à maternidade e à infância. Por fim, o relator reforça a necessidade de compreender o direito da criança à convivência familiar em sua máxima efetividade. Logo, os cento e vinte dias devem ser contados após a alta hospitalar com vistas a efetivar a convivência familiar.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nascem aproximadamente trezentos e quarenta mil bebês prematuros por ano, o que equivale a pelo menos 930 por dia. Ignorar essa realidade seria tratar desigualmente as mães e seus bebês que usufruem da totalidade dos cento e vinte dias daquelas com partos prematuros e que necessitam de internação hospitalar, o que afronta a proteção constitucional à maternidade e à infância.

Em termo econômicos, o convívio reduzido entre mãe e filho recém-nascido acarreta custos. O período da primeira infância, que se inicia logo após o nascimento, caracteriza-se por ser um momento crucial em que se dá a aquisição de capacidades fundamentais que permitirão o aprimoramento de habilidades futuras mais complexas.

Estudos na área do Capital Humano mostram a importância do desenvolvimento na primeira infância na determinação da produtividade laboral futura dos trabalhadores. Crianças que nasceram prematuras frequentemente necessitam de serviços educacionais especiais ou ficam com sequelas que afetam seu desenvolvimento, o que nos mostra a importância de minimizar possíveis impactos negativos futuros advindos do nascimento a termo, sendo o período de convivência entre mãe e filho fundamental para isso. Nesse sentido, garantir que mãe e filhos usufruam da totalidade dos cento e vinte e dias e gozem desse período da melhor forma possível produz ganhos econômicos para a família e para a sociedade.

Do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas, tendo em vista que o pagamento do benefício já vem ocorrendo desde 2021 com a edição, pelo Poder Executivo, da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28, de 19 de março de 2021.

Contudo, identificamos a necessidade aprimorar o PL por meio de uma emenda para que ele reflita fielmente a decisão do STF e o procedimento administrativo adotado pelo INSS, de modo a elidir eventuais dúvidas sobre o termo inicial para a prorrogação da licença-maternidade. Especificamente, apresentamos um substitutivo que confere o direito à extensão da licença-maternidade e do salário-maternidade sempre que houver internação da mãe ou

do recém-nascido decorrente de complicações relacionadas ao parto – independentemente de o parto ter sido ou não antecipado.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.840, de 2022, na forma do Substitutivo que apresentamos:

EMENDA N° 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a duração da licença-maternidade e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido em decorrência de complicações relacionadas ao parto.

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, em tempo superior ao que prevê o §2º deste artigo, o prazo da licença-maternidade será prorrogado por período igual ao da internação, a partir da alta da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

Art. 2º O art. 71-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

Art. 71-E. Em caso de parto antecipado ou de internações hospitalares decorrentes de complicações do parto, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado por período igual ao da internação da mãe ou de seu filho, o que terminar por último. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

23ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. EDUARDO GIRÃO
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES
		PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO
SORAYA THRONICKE

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2840/2022)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO). FOI DESIGNADO COMO RELATOR AD HOC O SENADOR ROGÉRIO CARVALHO.

11 de junho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2840, DE 2022

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e insere o art. 71-D na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a licença-maternidade e o salário-maternidade, em caso de parto antecipado.

SF/22107.45328-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392.

.....
§ 3º Em caso de parto antecipado:

I – a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis enquanto durar a sua internação ou de seu filho; ou

II – em caso de internações sucessivas da mulher ou de seu filho, ela terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo, prorrogáveis durante as internações dela ou de seu filho e contados nos períodos de alta hospitalar de ambos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-D:

“Art. 71-D. Em caso de parto antecipado:

I – o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante a internação da mãe ou de seu filho, desde que superior a 15 (quinze) dias; ou

II – havendo internações sucessivas da mãe ou de seu filho que totalizem mais de 15 (quinze) dias, o benefício previsto no art. 71 desta Lei será prorrogado durante as internações de qualquer um

deles, sendo retomada a sua contagem nos períodos de alta hospitalar de ambos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Edson Fachin, determinou que, em caso de parto antecipado, o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade somente terão início após a alta da mãe ou de seu filho, o que ocorrer por último, desde que a internação ultrapasse quinze dias. Durante a internação, a duração dos benefícios em comento será prorrogada.

Houve, na ocasião, referendo à decisão cautelar proferida nos autos da citada ADI, em 12 de março de 2020, na qual já se garantiu às mulheres a prorrogação dos benefícios em exame.

O Poder Executivo, em cumprimento à mencionada decisão cautelar, publicou a Portaria Conjunta 28, de 19 de março de 2021, na qual houve a regulamentação do procedimento para a prorrogação do salário-maternidade devido à trabalhadora em caso de parto prematuro. Desde o referido marco temporal, portanto, às mulheres é assegurado o direito reconhecido pelo STF na ADI nº 6.327/DF.

A garantia do referido direito, entretanto, deve ser acompanhada de mecanismo apto a lhe conferir ampla publicidade, no sentido de que todas as gestantes tenham conhecimento da prorrogação em estudo.

Nessa senda, apresenta-se este projeto de lei, a fim de positivar no corpo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no bojo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o entendimento externado pelo STF em caso de nascimento antecipado.

Considerando que o INSS, desde 2021, tem dado cumprimento ao entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento da ADI nº 6.327/DF, desnecessária a apresentação de impacto financeiro-orçamentário da medida, bem como de fontes de custeio para a respectiva compensação,



SF/22107.45328-75

pois o próprio Poder Executivo já as incorporou no orçamento da Previdência Social.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senador Fabiano Contarato


SF/22107.45328-75

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art392_par3
- urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1943;5452>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3190, de 2023, do Senador Esperidião Amin e outros, que *altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3190, de 2023, de autoria do Senador Esperidião Amim e outros, que *altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.*

O PL é uma iniciativa da Frente Parlamentar Mista de Apoio ao Microcrédito e Microfinanças (FPAMM), criada pela Resolução do Senado Federal nº 1, de 2023.

A proposição é constituída de três artigos. O art. 1º apresenta o objeto da lei. O art. 2º altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que *dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)*. O art. 3º é a cláusula de vigência, imediata.

O projeto promove três mudanças no PNMPO. Em primeiro lugar, permite o financiamento de bens e serviços não diretamente relacionados às atividades produtivas, até o limite de 20% (vinte por cento) do total de créditos do programa. Em segundo, a proposição autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a instituir limites diferenciados de taxas de juros de acordo com o custo de captação das instituições. Em terceiro lugar, prevê o estabelecimento de condições especiais no acesso aos recursos do Fundo de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Amparo ao Trabalhador (FAT) para as instituições operadoras sem fins lucrativos.

Os autores observam que os microempreendedores enfrentam limitações estruturais de acesso a crédito devido à assimetria de informação, escassez de garantias e vulnerabilidade social, apesar dos avanços proporcionados pelo PNMPO. A partir deste diagnóstico, propõem as medidas supracitadas para estimular a expansão do crédito em condições adequadas ao público-alvo do programa.

A matéria foi distribuída à CAS e, posteriormente, seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em análise terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre condições para o exercício de profissões e outros assuntos correlatos, caso da iniciativa em exame.

O PL nº 3190, de 2023, objetiva aprimorar o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018. Especificamente, o projeto amplia as possibilidades de uso dos recursos do PNMPO e estimula o aumento na oferta de microcrédito.

Quanto ao mérito, estamos inteiramente de acordo. A proposição contribui para a massificação do microcrédito, que vem desempenhando o importante papel de promover a inclusão financeira e produtiva de parcela significativa da população brasileira.

O PNMPO foi instituído em 2005 e elevou o microcrédito ao patamar de política pública nacional. De acordo com dados oficiais, o programa concedeu aproximadamente R\$ 150 bilhões em empréstimos, distribuídos entre mais de 60 milhões de contratos, de 2008 a 2022. A maioria dos clientes realizam atividades informais nos setores de comércio e serviços e não dispõem de alternativas para capital de giro e o financiamento de investimentos. O mais



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

recente relatório de efetividade destaca, ainda, a forte participação feminina (66% das concessões) e do Nordeste entre os tomadores de crédito (76,9%).

Não obstante, a maioria dos empreendedores de baixa renda continua a enfrentar restrição de crédito, especialmente para a aquisição de bens e serviços não relacionados às atividades produtivas. O PL permite que os recursos do PNMPO sejam usados no financiamento de despesas que, embora não vinculadas ao empreendimento, contribuem para o bom andamento dos negócios. A título de exemplo, podemos citar a formação profissional e os tratamentos de saúde. Não haverá perda de focalização, pois o público atendido será o mesmo e no máximo 20% dos recursos do programa poderão ser destinados a essas outras despesas.

Além disso, o projeto apresenta duas medidas para aumentar a oferta de crédito, que serão efetivadas na regulamentação infralegal. A primeira autoriza o CMN a estabelecer limites de taxas de juros diferenciados de acordo com o custo de captação da instituição. De fato, o teto único para a taxa de juros da Resolução nº 4854, de 24 de setembro de 2020, torna o microcrédito inviável para algumas instituições, a depender de suas fontes de financiamento. Assim, a nova regulamentação a ser editada pelo CMN considerará, por exemplo, que os recursos do FAT são mais onerosos do que os provenientes dos depósitos compulsórios.

A segunda medida consiste em condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições sem fins lucrativos, a serem definidas na regulamentação do Conselho Deliberativo. O objetivo é aumentar as fontes de financiamento das organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), que possuem expertise na assistência aos pequenos negócios durante todo o ciclo do crédito. O fato de não possuírem fins lucrativos torna essas organizações vocacionadas ao atendimento dos empreendedores populares com maiores dificuldades de acesso a outras linhas de crédito. Ao reforçar o *funding* das OSCIPs, a medida aumentará o número de clientes de baixa renda atendidos pelo PNMPO.

No tocante aos **aspectos formais**, não vislumbramos vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade na proposição. Porém, acreditamos que há necessidade de aprimorar a técnica legislativa. Nesse



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

sentido, apresentamos uma emenda substitutiva que promove pequenos ajustes em várias partes do projeto.

Em primeiro lugar, no art. 2º do PL, alteramos a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para atualizar a denominação do Ministério responsável pelo PNMPO e para esclarecer que a lei passa a definir diretrizes para todas as modalidades microfinanceiras: microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças. As definições que constam do § 3º foram ajustadas para diferenciar essas três modalidades e evitar desdobramentos nas legislações correlatas. Já o § 4º foi renomeado como § 5º, tendo em vista que o art. 12, III, c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda o aproveitamento do número de dispositivo revogado. Sua redação também foi aprimorada.

Em relação ao art. 4º da mesma lei, modificamos a redação do *caput* para prever a revisão anual das regras editadas pelo CMN, Codefat e conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento. Esclarecemos também que o parágrafo único vigente é renomeado como § 1º, sem alteração de conteúdo. Além disso, alteramos o sentido autorizativo do § 2º, substituindo a expressão “poderá estabelecer” por “estabelecerá”, a fim de assegurar que o CMN atualizará a regulamentação da forma desejada.

Em segundo lugar, inserimos um novo art. 3º no PL para alterar a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, na parte que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público*. O dispositivo inclui todas as modalidades microfinanceiras no escopo de atividades das OSCIPs. Por outro lado, estabelece que as organizações que desempenham essas atividades poderão ser qualificadas como OSCIPs.

Em terceiro lugar, também alteramos a ementa e o art. 1º do projeto para incluir a atualização da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, entre os objetos da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 3190, de 2023, na forma do Substitutivo que apresentamos:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVA)

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, e a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Art. 2º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 4º como § 1º:

“**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, bem como definir as diretrizes para o apoio em microcrédito e microfinanças.

.....
§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – microcrédito: crédito destinado ao fomento e financiamento das atividades produtivas;

II – microcrédito produtivo orientado: crédito destinado ao fomento e financiamento das atividades produtivas, com metodologia e condições estabelecidas em ato do Conselho Monetário Nacional, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial, para fins de orientação e obtenção de crédito;

III – microfinanças: crédito destinado a finalidades essenciais que viabilizem a cidadania do microempreendedor, tais como melhoria da habitação ou aquisição de moradia de baixo valor, compra de veículos utilitários ou de outros bens e serviços relacionados à mobilidade



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

familiar, formação profissional, tratamento de saúde e aquisição de equipamentos especiais para locomoção de pessoas com deficiência.

.....
 § 5º A entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO poderá destinar às microfinanças o montante adicional equivalente a até 20% (vinte por cento) do limite do somatório dos saldos devedores das operações de microcrédito produtivo orientado do tomador na mesma entidade.” (NR)

.....
“Art. 4º O Conselho Monetário Nacional (CMN), o Codefat e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento disciplinarão, anualmente, no âmbito de suas competências, as condições:

.....
 § 1º.....

.....
 § 2º O CMN estabelecerá limites diferenciados de taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito.

.....
 § 3º A regulamentação estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.” (NR)

Art. 3º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 2º

.....
Parágrafo único. Não constituem impedimento à qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as operações destinadas a microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças, realizadas com instituições financeiras na forma de recebimento de repasses, venda de operações realizadas ou atuação como mandatárias.” (NR)

.....
“Art. 3º

.....
 XIV – disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3190, DE 2023

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Teresa Leitão (PT/PE), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senadora Zenaide Maia (PSD/RN), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, para aprimorar e fomentar o microcrédito e as microfinanças.

Art. 2º A Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, o Programa Nacional de Microfinanças e Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), com o objetivo de fomentar, apoiar e financiar atividades produtivas de empreendedores, principalmente por meio da disponibilização de recursos para o microcrédito produtivo orientado.

.....

.....

§ 3º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microfinanças e microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para fomento e financiamento das atividades produtivas e outras finalidades essenciais para viabilização do cidadão como empreendedor através da melhoria da sua habitação, sendo ela utilizada ou não para abrigar o microempreendimento, a aquisição de moradias de baixo valor, de veículos utilitários e de outros bens e serviços para mobilidade da família, formação profissional, tratamento de saúde e equipamentos especiais para locomoção de deficientes, cuja metodologia será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4060986358>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC

Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 4º O crédito para outras finalidades que não o financiamento direto das atividades produtivas não poderá ultrapassar o limite de 20% do total do PNMPO.

.....
.....

Art. 4º

§ 1º No caso dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei, o Codefat poderá estabelecer condições diferenciadas de depósitos especiais de que trata o [art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990](#);

§ 2º O CMN poderá estabelecer limites diferenciados das taxas de juros no âmbito do PNMPO de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito; e

§ 3º A regulamentação estabelecerá condições especiais no acesso aos recursos do FAT para as instituições operadoras sem fins lucrativos.

.....”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os microempreendedores e as microempresas, em que pese sua importância econômica, enfrentam limitações estruturais de acesso ao mercado de crédito devido a elevada assimetria de informação entre os empreendimentos e as instituições financeiras, à escassez de garantias e à maior vulnerabilidade, características dos micros e pequenos negócios.

Para minorar essas dificuldades, propomos a alteração da legislação relativa ao microcrédito para abrir a possibilidade do financiamento, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, da aquisição de bens e serviços não diretamente ligados a atividades produtivas, mas essenciais para o bem-estar e a capacidade

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4060986358>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

produtiva dos microempreendedores e suas famílias, tais como reformas em seus imóveis, a aquisição de equipamentos e veículos necessários para sua mobilidade, formação profissional tratamento de saúde. Ainda, estabelecemos um teto para o microcrédito não diretamente ligado às atividades produtivas de 20% do total dos créditos concedidos no âmbito do Programa. Ou seja, mantemos a ênfase no microcrédito para os pequenos negócios.

A proposição também pretende alterar a regulamentação infralegal do microcrédito, como o estabelecimento de limites para as taxas de juros de acordo com o custo de captação das instituições concedentes de crédito, bem como que as operadoras sem fins lucrativos possam ter condições especiais no acesso aos recursos do FAT.

Esperamos que essas medidas facilitem o acesso das instituições e OSCIPS de microcrédito e microfinanças aos recursos do FAT e ao PNMPO, aumentando o *funding* dessas instituições e, consequentemente, a capacidade de atendimento a um maior número de microempreendedores populares, que possuem extrema dificuldade de obter crédito no mercado tradicional, seja por falta de garantia, seja pela sua baixa bancarização.

Vale ressaltar, que as OSCIPS de microcrédito têm uma particularidade de singular importância, elas são detentoras de expertise na assistência aos micros negócios, orientando o uso dos recursos das operações de crédito, em razão da proximidade mantida com os seus tomadores.

A proposta que estamos apresentando é fruto de uma iniciativa da recém instalada Frente Parlamentar Mista de Apoio ao Microcrédito e Microfinanças (FPAMM), criada por meio da Resolução do Senado Federal nº 1, de 2023, que tem como finalidade, acompanhar as políticas públicas do setor e articular ações e propostas legislativas visando a melhoria dos programas oficiais de crédito e nas condições de captação de recursos e garantia para os microempreendedores individuais, gerando impactos positivos na geração de emprego e renda.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF

1)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4060986358>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Diante de todo exposto, encarecemos o apoio dos nobres pares
para esta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
1)3303-6446



Assinado eletronicamente por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4060986358>

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.019, de 11 de Abril de 1990 - LEI-8019-1990-04-11 - 8019/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8019>

- art9

- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 570, de 2024, do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 570, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.*

O projeto compõe-se de três artigos.

O art. 1º acrescenta novo inciso IV ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*. Segundo o inciso proposto, o servidor público federal poderá se ausentar do serviço, por meio dia de trabalho, *para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada*.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

O art. 2º concede o mesmo direito para os empregados celetistas, acrescentando o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943.

O art. 3º contém cláusula de vigência imediata da lei advinda da proposição ora sob exame.

A matéria foi encaminhada a esta CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem caberá apreciá-la em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) confere a esta Comissão competência para apreciar as matérias referentes às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Em se considerando a posterior análise da matéria pela CCJ, entendemos que se reserva àquele colegiado o exame mais pormenorizado da conformidade da matéria à Constituição, pelo que a presente análise se concentrará nos aspectos de mérito e de técnica legislativa do PL.

Nesse sentido, a proposição ora sob exame é digna de aplausos, ao conferir aos pais de crianças e adolescentes condições para efetivar o direito de vacinarem seus filhos sem prejuízo do pleno exercício de sua profissão.

A vacinação é uma das medidas mais eficazes e seguras para a prevenção de doenças graves e seus impactos na saúde individual e coletiva. Além de preparar o sistema imunológico para combater diversas doenças, ela reduz significativamente o risco da existência de complicações e sequelas oriundas de enfermidades. Ademais, a eficácia de imunizantes é objeto de rigorosos testes científicos, e seus efeitos colaterais geralmente são leves e transitórios.

Nessa quadra, a imunização em massa pode até mesmo erradicar doenças, como ocorreu com a varíola e a poliomielite em muitos países. Além



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

disso, trata-se de medida que sempre reduz o número de casos graves, aliviando a sobrecarga no sistema de saúde.

No caso específico de crianças e adolescentes, a vacinação permite seu desenvolvimento saudável, sem o risco de danos permanentes causados por doenças infecciosas.

A despeito desses benefícios, alguns dados são preocupantes. De acordo com dados do Ministério da Saúde, a cobertura vacinal da população vem despencando, chegando em 2021 com menos de 59% dos cidadãos imunizados. Em 2020, o índice era de 67% e em 2019, de 73%. O patamar preconizado pelo Ministério da Saúde é de 95%. Por exemplo, enquanto no ano de 2015 a cobertura vacinal da BCG chegou a 100%, ela caiu para 86,7% em 2019 e 73,3% em 2020. A da pólio, por sua vez, caiu de 88,3% para 75,9% no mesmo quinquênio.

A baixa cobertura vacinal no país deixa a população infantil exposta a doenças que antes não eram mais uma preocupação, como o sarampo, que foi erradicado no país em 2016, mas voltou a acometer brasileiros em 2018. Do mesmo modo, outras doenças que correm o risco de voltar a infectar nossas crianças são a poliomielite, a meningite, a rubéola e a difteria.

Reconhecendo a importância da vacinação, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o Tema nº 1.103 de Repercussão Geral, decidiu o seguinte: “é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

Por se tratar, assim, de proposição que protege o trabalhador e seus dependentes, orientamo-nos pela sua aprovação com emendas de redação, a fim de aprimorar a técnica legislativa do PL. A primeira é necessária para adequar a ementa da proposição. As outras duas, a seu turno, ajustam o texto para conter referência à possibilidade de ausência por meio dia de trabalho, além de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

explicitar o direito ao filho ou dependente menor de dezoito anos, afastando a utilização solitária do termo “menor”, que remete a uma ideia de inferioridade da criança ou adolescente.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 570, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“Altera o art. 97 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, para determinar a possibilidade de não comparecimento ao serviço, do servidor ou empregado, sem prejuízo do salário, por meio dia de trabalho, quando houver comprovação de vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos.”

EMENDA Nº. - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

‘Art. 97

.....

IV – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada. (NR)’ ”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

EMENDA N°. - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 570, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 473

.....
XIII – por meio dia de trabalho, para vacinação de filho ou dependente menor de dezoito anos, devidamente comprovada. (NR)’ ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 570, DE 2024

Acrescenta inciso ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Acrescenta inciso ao art 97 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, e ao art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para determinar a concessão, ao servidor ou ao empregado, de abono do dia em que comprovar a vacinação de filho ou dependente menor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único do Funcionalismo Público Federal), passa a vigorar acrescido do inciso IV:

“Art. 97

.....
IV – por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

Art. 2º O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 473

.....



XIII– por 1/5 (meio) dia, para vacinação de filho ou dependente menor, devidamente comprovada.(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vacinação é a forma mais eficaz e segura de se adquirir proteção contra uma doença infecciosa. A vacinação elimina ou reduz drasticamente o risco de adoecimento ou de manifestações graves, que podem levar à internação e até mesmo ao óbito. Por ano, a vacinação evita de dois a três milhões de mortes, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS).

O projeto de lei aqui proposto visa conceder meio período de abono aos pais ou responsáveis legais (servidor ou ao empregado) que necessitam acompanhar seus filhos para receberem vacinas. Essa medida é essencial para promover a saúde e o bem-estar das crianças, além de contribuir para a conscientização e a efetividade dos programas de imunização.

Para que os programas de imunização sejam eficazes, é fundamental que haja uma alta adesão e cobertura vacinal. Permitir que os pais tenham o tempo necessário para acompanhar seus filhos para receberem as vacinas ajuda a garantir uma maior participação nos programas de vacinação, fortalecendo assim a imunidade da comunidade como um todo.

E certo que, muitos pais e responsáveis enfrentam dificuldades em conciliar suas responsabilidades de trabalho com os cuidados com seus filhos. Ao conceder um meio período de abono para acompanhamento de vacinação, estamos reconhecendo e apoiando esses desafios enfrentados pelas famílias, promovendo um equilíbrio saudável entre vida profissional e familiar.

Ao garantir que os pais tenham a oportunidade de acompanhar seus filhos para receberem vacinas, estamos investindo na saúde preventiva das crianças, o que pode resultar em uma redução do absenteísmo no trabalho devido a doenças evitáveis. Além disso, essa medida pode aumentar a satisfação dos funcionários e promover um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814817170>

Portanto, diante dos benefícios claros para a saúde infantil, a eficácia dos programas de imunização, a conciliação entre trabalho e família e o impacto positivo na produtividade, estamos certos da importância desse Projeto de Lei, e vimos por meio deste, submeter essa proposição aos Pares do Senado Federal, para garantir o direito dos pais e responsáveis a acompanharem seus filhos para receberem as vacinas necessárias.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



Assinado eletronicamente por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814817170>

Avulso do PL 570/2024 [4 de 5]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - art473
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art97

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.550, de 2022, do Senador Guaracy Silveira, que *altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação preferencial de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, às vítimas de desastres naturais de grandes proporções, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal como estado de calamidade pública.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.550, de 2022, de autoria do Senador Guaracy Silveira.

A proposição altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação preferencial de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, às vítimas de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

desastres naturais de grandes proporções, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal como estado de calamidade pública.

Nesse sentido, o art 1º do PL prevê que a destinação preferencial será realizada mediante doação, dispensada a licitação. Estabelece, ainda, que a destinação preferencial deverá observar critérios definidos em regulamento. Finalmente, a proposição determina que a relação dos beneficiários seja divulgada em sítio eletrônico no prazo de 90 dias após a doação.

O art. 2º prevê vigência imediata para a lei resultante da proposição.

De acordo com a justificação, essas doações de mercadorias às vítimas de desastres naturais já ocorrem, como exemplificado pela doação realizada pela Receita Federal à Prefeitura de Petrópolis/RJ, na qual 25 toneladas de mercadorias apreendidas foram destinadas à cidade, que estava em estado de calamidade pública. Dessa forma, conforme destaca o autor, é necessário apenas a uniformização dessa prática para garantir segurança jurídica a essas doações.

A proposição foi distribuída à CAS e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Com fundamento no inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, este colegiado tem competência para examinar matérias relativas à assistência social.

Dados recentes do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) revelam que, no ano de 2023, foram registrados 1.341 eventos de origem hidrológica e geológica no Brasil. Tais eventos, especialmente os de grandes proporções, podem resultar em consideráveis danos materiais e até em perda de vidas humanas. Muitos dos sobreviventes de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

calamidades chegam a perder tudo: suas moradias, vestuário, documentos pessoais e outros itens básicos para a sobrevivência humana.

Segundo a rede de pesquisas MapBiomas, a população de baixa renda, residente em áreas de risco – sobretudo em terrenos de alto declive ou sujeitos a inundações –, é a mais propensa a enfrentar as consequências de catástrofes ambientais. Diante desse cenário desolador, torna-se imperativo buscar alternativas que ofereçam o mínimo de dignidade a indivíduos que já possuem recursos limitados em um momento de vulnerabilidade agravada pelo desastre natural.

Nesse contexto, considera-se louvável e acertada a iniciativa de priorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Pública, ou objetos de perdimento, às vítimas de desastres naturais de grande magnitude. A proposição visa assegurar uma resposta estatal rápida às necessidades das vítimas, sem descuidar da transparência e do respeito às normas que regem o direito público.

Entre outras doações, em 2023, a Receita Federal enviou 60 toneladas de produtos apreendidos para as vítimas das enchentes no litoral do estado de São Paulo. Contudo, iniciativas como essa não podem ficar à mercê da boa vontade de gestores públicos ou de governos temporários; devem ser uma política de estado e uma solução permanente de atendimento a demandas de pessoas vitimizadas por catástrofes naturais.

Além disso, nossa Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos basilares e a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública. Observa-se que o PL em análise está totalmente alinhado com esses princípios, ao garantir a atenção necessária e assegurar um patamar mínimo de assistência às vítimas de desastres. Adicionalmente, viabiliza uma atuação estatal mais eficiente na destinação de bens em posse do Estado.

A doação realizada pela Receita Federal às vítimas das chuvas no Estado de São Paulo equivaleu a mais de R\$ 11 milhões em mercadorias. É



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

importante ressaltar que tais recursos não foram provenientes dos cofres públicos. Assim, o Estado desempenha seu papel de garantidor de direitos, ao mesmo tempo em que promove a racionalidade do gasto público.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.550, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2550, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação preferencial de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, às vítimas de desastres naturais de grandes proporções, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal como estado de calamidade pública.

AUTORIA: Senador Guaracy Silveira (PP/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador **Guaracy Silveira**

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22895.44849-43

Altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação preferencial de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, às vítimas de desastres naturais de grandes proporções, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal como estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 29.** As mercadorias a que se refere o art. 28 serão destinadas preferencialmente às vítimas de desastres nacionais de grandes proporções, assim reconhecidos pelo Poder Executivo Federal como estado de calamidade pública, sendo as demais destinadas da seguinte forma:

.....
§ 14. A destinação preferencial de que trata o *caput*:

I – será realizada mediante doação, dispensada a licitação;

II – observará os critérios definidos em regulamento, inclusive relativos à seleção dos beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos;

III – terá a relação dos beneficiários divulgada em sítio eletrônico no prazo de 90 (noventa) dias após a doação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador Guaracy Silveira

JUSTIFICAÇÃO

Periodicamente, nosso País é abalado por desastres de grandes proporções. Podemos citar, como tristes exemplos, o rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho, as cheias do Rio Tocantins, as enchentes no sul da Bahia e a recente tragédia em Petrópolis. Juntos, esses desastres ceifaram centenas de vidas e trouxeram incontáveis prejuízos sociais e econômicos para as populações atingidas.

Apesar da dificuldade de se evitar a ocorrência dessas tragédias, é dever do poder público envidar seus maiores esforços no sentido de mitigar as suas consequências.

Geralmente, essas catástrofes ocorrem de forma repentina, sem aviso, e na maioria das vezes a população é atingida desprevenidamente, a tempo apenas de resgatar seus familiares, deixando para traz todos os seus bens e sua história.

Recentemente outra tragédia ocorreu em nosso país, chuvas torrenciais provocaram o maior desastre em 50 anos na região da Grande Recife, no estado de Pernambuco, cerca de 91 pessoas já morreram em decorrência dos deslizamentos na região, além disso, há 56 desaparecidos e quase 4.000 desabrigados no estado. Infelizmente todos os anos o Brasil está sujeito a esse tipo de desastre durante as estações chuvosas de cada região.

A Receita Federal¹ realizou uma grande doação de 25 toneladas de mercadorias apreendidas para a Prefeitura de Petrópolis/RJ. No total, foram dois caminhões com cerca de 25 toneladas de mercadorias apreendidas que deixaram a Alfândega do Porto de Itaguaí com destino à cidade que está em estado de calamidade pública. Já tinham sido doadas 23 toneladas de roupas. Desta vez, foram enviados material de iluminação, vestuário, material escolar, entre outros itens. Tudo foi apreendido durante atividades de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho realizado pela Receita Federal. Para que todo o processo fosse possível, os trâmites que envolvem as destinações de mercadorias apreendidas foram acelerados por causa da situação de emergência, para ajudar os cidadãos mais afetados pela forte

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/receita-federal-realiza-nova-doacao-e-envia-25-toneladas-de-mercadorias-apreendidas-para-a-prefeitura-de-petropolis-rj>

SF/22895.44849-43



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senador **Guaracy Silveira**

chuva. Como se vê, a jurisprudência para os fatos já existe, basta uniformizar a compreensão para que haja garantia de segurança jurídica.

Diante desse contexto, apresento este Projeto de Lei, que visa a alterar o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para dispor sobre a destinação às vítimas dessas tragédias, das mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, objeto de seu art. 28.

Nesse sentido, propomos alterar o art. 29 do mencionado Decreto-Lei, para estabelecer que esses bens devam ser, preferencialmente, destinados às vítimas de desastres nacionais de grandes proporções, assim reconhecidos pelo Poder Executivo Federal como estado de calamidade pública.

Com o objetivo de agilizar o atendimento às vítimas, dispensa-se a realização de procedimento licitatório, sem prejuízo da ampla publicidade da relação dos beneficiários e da previsão, em regulamento, dos critérios para a sua seleção.

Certos de que esta proposição representa um significativo avanço no enfrentamento dos desastres nacionais de grandes proporções, contamos com o decisivo apoio de nossos Pares no sentido de sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Guaracy Silveira

SF/22895.44849-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de Abril de 1976 - DEL-1455-1976-04-07 - 1455/76

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1976;1455>

- art29

5



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.312, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, tem por finalidade restabelecer o exame nacional de proficiência no uso, no ensino e na tradução simultânea e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), com periodicidade anual, promovido pelo Poder Público, para fins de certificação. Se a proposição for aprovada, a norma dela resultante entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

A justificativa da proposição é calcada no fato de que a insuficiência de profissionais qualificados em Libras constitui barreira à inclusão de pessoas com deficiência auditiva. Somente a certificação, mediante exame, é capaz de garantir a oferta de profissionais qualificados.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que a aprovou, e desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe opinar sobre a matéria em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS manifestar-se sobre matérias pertinentes a condições para o exercício de profissões e assuntos correlatos. Tratando-se de análise em caráter terminativo, cumpre a este colegiado examinar, também, a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

Sob a perspectiva da constitucionalidade, não vemos impedimentos à sua aprovação. Ao contrário, consideramos que a proposição concorre para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, favorecendo a inclusão das pessoas com deficiência usuárias de Libras.

Quanto à juridicidade, é pertinente mencionar que a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, conhecida como Lei de Libras, determina ao Poder Público que garanta formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão dessa forma de comunicação. Conforme disposto nessa Lei, os sistemas educacionais federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal devem incluir a Libras no currículo dos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e de magistério, em seus níveis médio e superior.

Além disso, o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, determinou a inclusão da Libras como disciplina optativa nos demais cursos de nível superior e na educação profissional. Em caráter transitório, por dez anos, o referido Decreto admitia que, na falta de docente com título de pós-graduação ou de graduação em Letras-Libras, essa disciplina poderia ser ministrada por professores ou por professores-ouvintes de Libras com nível superior, ou ainda por instrutores com nível médio, desde que esses profissionais obtivessem certificação mediante aprovação em exame promovido pelo Ministério da Educação e por instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

Quanto ao mérito, oferecemos as seguintes considerações. Atualmente, a falta de professores e intérpretes habilitados em Libras persiste, apesar das normas vigentes. Isso nos traz o risco de que pessoas não-habilitadas, ou precariamente habilitadas, exerçam a função de ensino e interpretação da Libras, cumprindo formalmente a exigência legal, mas resultando em uma barreira decorrente da má comunicação.

Somente a certificação garante que pessoas realmente habilitadas exerçam essas importantes funções para a inclusão dos usuários de Libras. Os profissionais bem formados em cursos específicos de graduação ou pós-graduação certamente obterão a certificação, enquanto os voluntários sem curso formal de Libras, mas que tenham aprendido fluentemente essa língua no curso de suas vidas poderão, com o certificado, suprir de modo seguro a falta de profissionais habilitados. Meritória, portanto, a proposição.

Suprida, no âmbito da CDH, a falta de previsão de impacto orçamentário e financeiro, não vemos óbices à aprovação da matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.312, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019

SF19567.50578-89

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.*

Autor: Senador **JORGE KAJURU**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4312, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que tem por finalidade restabelecer o exame nacional de proficiência no uso, no ensino e na tradução simultânea e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), com periodicidade anual, promovido pelo Poder Público, para fins de certificação. A cláusula de vigência prevê entrada da norma em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

O autor fundamenta a iniciativa sob o argumento de que a falta de profissionais qualificados em Libras constitui barreira à inclusão de pessoas com deficiência auditiva. Seu objetivo é suprir a demanda por tais profissionais.

A proposição foi distribuída para análise desta CDH e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes às pessoas com deficiência, tornando regimental o exame da proposição em comento.

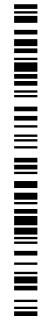
A Libras é amplamente utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala, ou ambas, e foi reconhecida nacionalmente como língua oficial pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que atribui ao Poder Público o dever de garantir formas institucionalizadas de apoiar o seu uso e a sua difusão. Essa lei prevê que o sistema educacional federal, estadual, municipal e do Distrito Federal inclua a Libras no currículo dos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e de magistério, em seus níveis médio e superior.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que determinou, em acréscimo ao que já dispunha a Lei de Libras, a inclusão dessa língua como disciplina optativa nos demais cursos de nível superior e na educação profissional.

Para atender a esses comandos, o decreto previa, em caráter provisório - por dez anos, que, na falta de docente com título de pós-graduação ou de graduação em Letras-Libras, essa disciplina poderia ser ministrada por professores ou por professores-ouvintes de Libras com nível superior, ou ainda por instrutores com nível médio, desde que esses profissionais obtivessem certificação mediante aprovação em exame promovido pelo Ministério da Educação e por instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

A finalidade da certificação seria a de confirmar a proficiência do professor ou do instrutor no uso da Libras, de modo a evitar a contratação de falsos usuários dessa língua, ou de pessoas pouco fluentes no seu uso, o que resultaria na frustração da derrubada da barreira comunicacional.

Não é difícil imaginar casos nos quais seja preferível não haver comunicação a ter uma comunicação errada, de modo que a certificação é uma garantia útil e necessária para que realmente haja a inclusão pretendida.



SF/19567.50578-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF19567.50578-89

Findo o prazo de dez anos da certificação provisória previsto no Decreto nº 5.626, de 2005, ainda há demanda reprimida por professores e intérpretes habilitados em Libras. A falta desses profissionais prejudica a inclusão das pessoas que já usam a Libras e dificulta a superação dessa barreira no futuro.

Pode parecer, à primeira vista, que a certificação pudesse ser um mecanismo de reserva de mercado para os profissionais habilitados em Libras, evitando que voluntários fizessem o mesmo trabalho, mas o que ocorre é precisamente o oposto: a certificação de professores ou instrutores sem curso superior em Letras-Libras ou pós-graduação nessa área permite que todas as pessoas realmente capazes de ensinar e facilitar o uso dessa língua possam atender os usuários.

Por fim, tendo a proposição sido apresentada sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tomamos a iniciativa de solicitar tais informações à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, que produziu a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 136/2019, que estima as despesas decorrentes da aprovação do PL nº 4312, de 2019, em R\$ 3.253.161,00 (três milhões e duzentos e cinquenta e três mil e cento e sessenta e um reais) para o ano de 2020, R\$ 3.375.155,00 (três milhões e trezentos e setenta e cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais) para o ano de 2021 e R\$ 3.493.285,00 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e oitenta e cinco reais) para 2022.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4312, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator

|||||
SF19567.50578-89



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Marcos Rogério

RELATOR ADHOC: Senador Chico Rodrigues

30 de Agosto de 2021

~~Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~~~Data: 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2~~**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)	Presente	2. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 10^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 30 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

Lasier Martins

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 4312/2019)

NA 10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR CHICO RODRIGUES RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

30 de Agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.



SF19994.34172-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Anualmente, o Poder Público promoverá exames de âmbito nacional com o objetivo de conceder a certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras, conforme dispuer o regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.436, de 2002, atribuiu à Língua Brasileira de Sinais (Libras) a condição de meio legal de comunicação e expressão, por ser um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos usado por pessoas com deficiência auditiva.

O reconhecimento da Libras como língua oficial representou uma importante conquista para pessoas que têm que lutar diuturnamente contra severas barreiras de comunicação, que excluem e as impedem de viver oportunidades dignas de existência.

Observamos, no entanto, que persiste em nosso País um constrangedor déficit de docentes para o ensino da língua, que se estende às profissões de tradutor e intérprete. A carência desses profissionais significa o agravamento da exclusão social das pessoas com deficiência auditiva. Menos docentes de Libras nas instituições de ensino significam um acesso limitado das pessoas ao aprendizado da língua, o que é especialmente prejudicial às pessoas com deficiência auditiva – que já contam com possibilidades restritas de comunicação e expressão.

Para remediar esse quadro, sugerimos, por meio deste projeto, que o Poder Público promova, anualmente, exames de âmbito nacional, com o objetivo de conceder certificação de proficiência no uso e ensino da Libras e de proficiência na tradução e interpretação da Libras.

Dessa forma, esperamos que seja suprida a demanda por profissionais capacitados no ensino, no uso, na interpretação e na tradução da Libras, a viabilizar um meio de expressão crucial para a comunidade de pessoas com deficiência auditiva.

Pela importância da proposta, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4312, DE 2019

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais; Lei de Libras (Língua Brasileira de Sinais) - 10436/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011), do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que *acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.898, de 2023 (PL nº 3.032, de 2011, na Casa de origem), de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Seu objetivo é inserir no art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), um § 5º que assegure a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos *para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.* A cláusula de vigência da lei prevê vigência imediata.

Segundo a justificação, há dificuldade de obter informações necessárias *para exercício dos direitos sociais por pessoas diagnosticadas com alguma doença que gera invalidez temporária ou permanente.* Assim, a presença de profissionais do Serviço Social nos hospitais públicos é necessária para orientar essas pessoas sobre seus direitos – o que, em última análise, contribui para a efetiva proteção social dos indivíduos.

A proposição, que não recebeu emendas, será submetida à CAS e ao Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas à segurança social e à proteção e defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde, caso versado no projeto sob análise.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Sobre a técnica legislativa, é necessário um ajuste redacional, conforme sugestão adiante.

O caput do art. 88 da Lei nº 8.213, de 1991, prevê que *compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.*

A lei funda-se na seguinte premissa: o direito à informação como pressuposto para o exercício de direitos fundamentais. Afinal, é preciso conhecer e compreender os direitos antes de buscar exercê-los. Nesse sentido, os assistentes sociais desenvolvem, entre outras, ações de atendimento a indivíduos e suas famílias, prestam informações relevantes sobre seus direitos, esclarecem dúvidas e procedem a encaminhamentos de demandas a outros órgãos ou instituições. São, por assim dizer, verdadeiras pontes entre fórmulas legais por vezes incompreensíveis para maioria da população e a efetiva materialização de direitos.

Por esse motivo, estamos de acordo com o projeto. Uma atribuição de tamanha importância deve ser exercida também no contexto hospitalar, no atendimento a potenciais beneficiários da previdência cuja saúde – inclusive mental – pode estar fragilizada em razão de doença ou acidente. Nesse sentido, o acolhimento e o apoio qualificado de assistentes sociais de fato facilitará o acesso a direitos previdenciários e trabalhistas e diminuirá o risco de vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador e de seu núcleo familiar enquanto aquele se recupera do agravio à saúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Todavia, no intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do projeto, sugerimos emenda de redação para deixar claro que a presença do Serviço Social nos hospitais públicos não será limitada a orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade, uma vez que a atuação de assistentes sociais na área da saúde deve ser, e é a mais abrangente possível.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.898, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° -CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.032, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

‘**Art. 88.**

.....
§ 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos também para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 162/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 10/08/2023 15:59:25.903 - MESA

DOC n.647/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.032, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Barcode: Edit
* C D 2 3 7 3 9 0 7 9 6 4 0 0 *



As assinaturas digitais abaixo foram autenticadas.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23/390/96400>

Avulso do PL 3898/2023 [3 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3898, DE 2023

(nº 3.032/2011, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=954977&filename=PL-3032-2011



Página da matéria

Acrescenta § 5º ao art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever a atuação do Serviço Social nos hospitais públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 88 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 88.

.....
§ 5º O Serviço Social atuará nos hospitais públicos para orientar os segurados quanto a seus direitos relacionados aos benefícios por incapacidade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art88

7



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.206, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 3.206, de 2023, do Senador Cleitinho, que *dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos.*

O projeto é constituído de seis artigos.

O art. 1º determina às instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos a obrigação de manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores, a ser atualizada diariamente. O seu parágrafo único estabelece que o acesso à página ocorrerá por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.

O art. 2º dispõe sobre o que deve constar da página eletrônica de transparência da entidade. Enquanto o *caput* determina a disponibilização de dados sobre a entidade, especificando-os, o seu parágrafo único estabelece que a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o poder público, indicando, de forma detalhada, todos os dados a serem apresentados sobre eles, como: o valor total dos repasses; o objeto da contratação; os números dos contratos ou convênios e seus respectivos processos administrativos; os termos aditivos; relatórios de execução físico-financeiro; etc.

O art. 3º dispõe que as entidades de que trata o projeto devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público.

O art. 4º determina às entidades objeto do projeto o envio anual de todas as informações da página eletrônica de transparência ao Ministério Público e Tribunal de Contas, para respectivas prestações de contas.

Já o art. 5º dispõe sobre as sanções em caso de descumprimento da lei. São instituídas as seguintes penalidades à entidade: i) ela não poderá mais receber recursos públicos estaduais; e ii) ela deverá restituir aos cofres públicos os recursos já recebidos.

Por fim, o art. 6º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada do projeto entre em vigor sessenta dias após sua publicação.

O projeto foi distribuído para análise e deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), que detém a decisão em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e à defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS). A proposição em tela trata de assunto relativo a entidades que prestam serviços ao SUS – os hospitais filantrópicos – e, portanto, integra o campo temático afeto à CAS.

O projeto ora sob análise objetiva conferir transparência em relação ao uso dos recursos públicos transferidos para hospitais filantrópicos, mediante a publicação de informações relevantes sobre os contratos ou convênios estabelecidos com essas entidades. Entendemos que o projeto é duplamente meritório, pois, além de garantir transparência ao uso dos recursos públicos – o que é imprescindível para viabilizar o controle social –, ele o faz



em uma área de extrema relevância para a população brasileira, a assistência à saúde.

A prestação de serviços pelos hospitais filantrópicos aos usuários do SUS desempenha papel essencial para a garantia da assistência à saúde preconizada pela Constituição Federal. Para evidenciar a magnitude do papel dessas entidades na assistência à saúde reportamos dados de pesquisa realizada pelo Fórum Nacional de Instituições Filantrópicas (FONIF), a qual revelou que, em 2020: 33% do total de leitos de internação do SUS foram disponibilizados pelas instituições filantrópicas, sendo 28% dos leitos de pediatria clínica, 35% dos leitos de UTI Neonatal e 35% dos leitos de pediatria cirúrgica. De acordo com a Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB), o setor filantrópico é responsável por mais de 50% das internações realizadas pelo SUS e por cerca de 70% dos procedimentos de média e alta complexidade.

A participação complementar dessas entidades na assistência à saúde pública é efetivada mediante o estabelecimento de convênios ou contratos com o Poder Público, e é para esses instrumentos contratuais que o projeto propõe a publicização das informações pertinentes. Assim, não há como não reconhecer a relevância de tal proposta, que pretende dar visibilidade ao emprego dos recursos públicos e aperfeiçoar o seu controle pela sociedade.

No entanto, devemos chamar a atenção para alguns pontos que precisam ser melhorados, para escoimar a proposição de aspectos que podem ser contraproducentes e causadores de impactos negativos, o que nos parece não ser a intenção do autor da matéria.

Uma primeira observação a ser feita é quanto à determinação de que as entidades benfeicentes mantenham sítio na internet com atualização diária, conforme previsto no art. 1º. Cremos que tal comando, além de ser de difícil cumprimento, é desarrazoadado, pois é suficiente que a norma exija a atualização das informações disponibilizadas, e não necessariamente atualização diária.

Outra objeção é quanto à determinação minuciosa de exigências colocadas a essas entidades, com inúmeras obrigações contábeis e de transparência a serem atendidas. Tais imposições podem acarretar ônus excessivo para as entidades que pretendem receber verbas públicas, especialmente para aquelas de menor porte e com menos recursos.



Como se sabe, parte dos recursos recebidos por entidades filantrópicas é destinada ao pagamento de custos indiretos, que são aqueles que não estão diretamente relacionados à entrega da atividade fim. A nosso ver, o projeto de lei ora analisado tem o potencial de aumentar consideravelmente os custos indiretos da entidade hospitalar, notadamente com a prestação de serviços de contadores, advogados e profissionais de tecnologia da informação.

Assim, é plausível ponderar que o projeto poderá ter o efeito colateral de reduzir a entrega do serviço final da entidade hospitalar, porquanto parte dos recursos recebidos será destinada ao cumprimento dos inúmeros requisitos de transparência. Haverá, em última análise, redução dos serviços de saúde destinados à população, o que é totalmente indesejado.

Dessa forma, cremos que é preciso alterar os termos em que o projeto está formulado, para minimizar os eventuais impactos negativos, sobretudo na prestação de serviços de saúde à população.

A nosso ver, seria mais adequado que a proposição estabelecesse um rol mínimo de informações a serem divulgadas e remetesse para o regulamento a definição de outras informações a serem divulgadas, de acordo com critérios baseados nos valores de recursos públicos recebidos.

Há que mencionar também inadequação do art. 4º, que determina às entidades o envio anual de todas as informações da página eletrônica de transparência ao Ministério Público e Tribunal de Contas para respectivas prestações de contas. Tal dispositivo altera as competências desses órgãos, uma vez que o julgamento anual de contas se dá relativamente aos gestores públicos, na forma do art. 71, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, ele é despiciendo, pois os contratos ou convênios firmados pelo Poder Público com hospitais filantrópicos já são alvo do controle e fiscalização por parte dos tribunais de contas, quando são julgadas as contas dos gestores públicos.

Também há objeções a fazer ao disposto no art. 5º da proposição, que trata das penalidades impostas pelo descumprimento da lei, quais sejam, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá restituir aos cofres públicos os recursos já recebidos.

A primeira observação sobre esse artigo é que a vedação de repasse é restrita a recursos estaduais. Ora, a proposição trata de parcerias firmadas com a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Não faz



sentido que a vedação de repasses seja apenas para as verbas estaduais. Além disso, não há previsão de prazo para essa vedação, o que contraria dispositivo constitucional que proíbe a imposição de pena de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVII, alínea *b*). Ademais, o projeto não esclarece se a pena aplicada por um ente federativo atingirá o convênio firmado com outro.

Outrossim, não nos parece adequado determinar a devolução de valores já recebidos, sem qualquer distinção, pois a irregularidade pode ser meramente formal, não estando relacionada à inconsistência na aplicação de recursos. Além disso, os recursos recebidos podem já ter sido aplicados na prestação dos serviços de saúde à população, o que resultaria em enriquecimento sem causa da administração pública, o que denota a inadequação da norma.

Ademais, não nos parece que a previsão das sanções atende ao princípio da proporcionalidade, pois o adequado é que as sanções previstas sejam condizentes com a gravidade da conduta.

Por fim, a nosso ver, a proposição deveria abranger todos os serviços privados, e não só os filantrópicos, que recebem recursos públicos para prestar assistência à saúde de forma complementar ao SUS, conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1991 (Lei Orgânica da Saúde – LOS). Cremos também que seria adequado utilizar a mesma nomenclatura utilizada na LOS – entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, e não hospitais filantrópicos.

Assim, reconhecemos o mérito da proposição e somos pelo seu acatamento. No entanto, há que fazer reparos para corrigir as inadequações apontadas, de forma a preservar o objetivo essencial da matéria: garantir o bom emprego das receitas públicas destinadas à assistência à saúde da população.

III – VOTO

Do exposto, manifestamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.206, de 2023, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a obrigação dos serviços de saúde privados que recebem recursos públicos de dar transparência às informações relativas aos instrumentos contratuais firmados com o Poder Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam os serviços de saúde privados, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, que utilizam recursos públicos obrigados a manter página eletrônica de transparência atualizada na rede mundial de computadores para dar divulgação aos dados da entidade e aos instrumentos contratuais firmados com o Poder Público, informando:

I - denominação social da entidade;

II - endereço;

III - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - descrição do objeto social;

V - qualificação dos membros integrantes da Administração e do Conselho Fiscal;

VI - cópia dos contratos ou convênios e termos aditivos;

VII - valor total dos repasses financeiros previstos;

VIII - período de vigência do contrato ou convênio e prorrogações;

IX - situação da execução do contrato – ativo, suspenso, cancelado, concluído ou rescindido.



Parágrafo único. O regulamento desta Lei e o instrumento contratual podem exigir, de acordo com critérios baseados nos compromissos contratualizados e no montante dos valores a serem repassados, a divulgação de outras informações, tais como:

I - demonstrativo da execução das receitas e despesas, evidenciando os recursos recebidos a título de transferência, contrapartida, rendimentos auferidos das aplicações financeiras e os saldos;

II - relação dos pagamentos efetuados com indicação das despesas realizadas, informando o nome dos credores com respectivo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou CNPJ, data do pagamento e forma, valor e natureza das despesas;

III - relatório de execução físico-financeira;

IV - relatório dos dois últimos balanços contábeis.

Art. 2º Os serviços e entidades de que trata esta Lei devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o Poder Público.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o infrator às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - multa, considerada a condição econômica do infrator.

§ 1º Na aplicação das sanções serão consideradas:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto; e

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 2º Na aplicação das sanções previstas no *caput*, será indicado prazo para a adoção de medidas corretivas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3206, DE 2023

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre páginas eletrônicas de Transparência nas instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições hospitalares filantrópicas que utilizam recursos públicos obrigadas a manter página eletrônica de transparência na rede mundial de computadores atualizada diariamente.

Parágrafo Único. O acesso à página deve se dar por meio de atalho inserido na página inicial do sítio eletrônico da entidade, sem qualquer ônus para o poder público.

Art. 2º - Na página deverá constar a denominação social da entidade, seu endereço, CNPJ, descrição do objeto social, qualificação completa dos membros integrantes da administração e Conselho Fiscal, dois últimos balanços contábeis e outras informações exigidas pelo Ministério Público, Tribunal de Contas ou pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Sem prejuízo das exigências mencionadas no caput, a página deverá conter, de forma individualizada, todos os termos de parceria com o poder público, indicando o valor total dos repasses em dinheiro previstos para o projeto e o objeto da contratação, e mais:

I - os números dos contratos ou convênios e seus respectivos processos administrativos;

II - eventuais termos aditivos, com as mesmas informações exigidas em relação ao contrato ou convênio principal;

III - data de publicação dos editais, extratos de contratos ou convênios, termos aditivos e as demais informações exigidas por lei:



SENADO FEDERAL

IV – período de vigência do contrato ou convênio discriminando eventuais prorrogações;

V – valores globais e unitários dos itens que compõe o objeto do contrato ou convênio;

VI – informação atualizada cerca da execução do contrato, tais como ativo, suspenso, cancelado, concluído ou rescindido;

VII – relatório de execução físico-financeiro;

VIII – demonstrativo da execução das receitas e despesas, evidenciando os recursos recebidos a título de transferência, contrapartida, rendimentos auferidos das aplicações financeiras, quando for o caso, e os saldos;

IX – relação dos pagamentos efetuados com indicação precisa de todas as despesas realizadas, informando o nome dos credores com respectivo CPF se pessoa física ou CNPJ no caso de pessoa jurídica, data do pagamento e forma, valor e natureza da despesa.

X – relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos de verbas do Poder Público.

Art. 3º - As entidades de que trata esta Lei devem abrir conta corrente bancária específica para receber e movimentar os recursos provenientes de cada contrato ou convênio que celebrarem com o poder público.

Art. 4º - As entidades mencionadas nesta Lei deverão enviar anualmente, todas as informações da página eletrônica de transparência ao Ministério Público e Tribunal de Contas para respectivas prestações de contas.

Art. 5º - Em caso de descumprimento desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades, a entidade não poderá mais receber recursos públicos estaduais e deverá restituir aos cofres públicos os recursos já recebidos.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.





Justificação

É notória a necessidade de maior controle dos recursos públicos destinados às ongs demais entidades sem fins lucrativos, como por exemplo, as filantrópicas. Jornais de todo país notificam fraudes, desvio de verbas públicas, descumprimento de convênios e contratos e, ainda, a falta de prestação de contas e de controle dessa entidade.

Essa preocupação aflige-nos e, por isso, a presente proposição tem o objetivo de disciplinar a necessidade de veiculação, pela rede mundial de computadores todos os termos de parceria com o poder público, indicando valores e objeto, para permitir melhor controle social das entidades filantrópicas que recebem recursos dos cofres públicos.

A transparência na gestão pública, disposta na Lei Complementar na 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, nada mais é do que a viabilização de maior participação da sociedade na gestão e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, e nos valemos dessa fonte para preencher um vácuo da legislação.

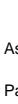
A Lei Complementar 101/2000 foi alterada, em 28 de maio de 2009, exige a disponibilização de informação da despesa pública, ocorra em meios eletrônicos de acesso públicos, e que o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive quanto a recursos extraordinário, obedeçam ao dever da transparéncia.

Assim, o projeto em tela vem harmonizar-se com os princípios que regem a lei complementar na 131, tais como a publicidade, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a economicidade e a eficiência.

Ante o exposto e devido a importância da proposta peço aos nobres pares a aprovação.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO AZEVEDO
REP/MG**





SENADO FEDERAL

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de **debater Políticas Públicas de Prevenção e Combate às Doenças Cardiovasculares, em comemoração ao Mês de Setembro.**

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Adriano Massuda, Secretário de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde;
- o Senhor Aristides Vitorino de Oliveira Neto, Diretor de Programa da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde;
- o Senhor Weimar Sebba Ramalho, Presidente do Conselho Administrativo da Sociedade Brasileira de Cardiologia;
- a Senhora Márcia Alves, Diretora da Edwards LifeSciences.

JUSTIFICAÇÃO

Em 05 de dezembro de 2023, foi sancionada a Lei N° 14.747/2023, que institui o mês de setembro como o Mês de Conscientização sobre as Doenças Cardiovasculares.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) aponta doenças cardiovasculares como principal causa de mortes no mundo. No Brasil, os últimos números demonstram que, a cada hora, são registradas cerca de 34 mortes causadas



por doenças cardíacas. São 829 mortes por dia e mais de 300 mil por ano, o que reforça a necessidade de conscientização da população, médicos e profissionais de saúde quanto aos cuidados com o coração.

Dada a importância do tema, e a celebração do mês de setembro como o mês de conscientização sobre doenças cardiovasculares, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 11 de junho de 2024.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**

Presidente da Frente Parlamentar Mista de Medicina no Congresso Nacional

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2687/2022, que “classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Karla Melo, Médica Endocrinologista;
- a Doutora Solange Travassos, Vice Presidente SBD;
- o Doutor Candido Rocha, Advogado;
- o Doutor Pedro Ottoni, Advogado;
- a Senhora Jaqueline Correia, Presidente do Instituto Diabetes Brasil;
- representante Federação Brasiliense Desportiva dos Surdos - FBDS;
- representante Associação dos Deficientes do Gama e Entorno - ADGE;
- representante Associação dos Ostomizados do Distrito Federal - AOSDF;

• representante Ministério da saúde;

• representante Ministério do desenvolvimento e assistência social;

• representante Ministério da previdência;

• a Senhora Anna Paula Femilla, Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência - MDHC;

• a Doutora Izabel Maior, Professora da UFRJ.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2687/2022, que propõe classificar o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais, está em tramitação no Congresso Nacional. De acordo com o projeto, o diabetes tipo 1 (DM1) seria reconhecido como deficiência, o que envolve questões jurídicas, sociais e de saúde pública.

A realização de uma audiência pública é relevante para instruir o processo, considerando a complexidade do tema e seus impactos significativos na vida dos brasileiros. O diabetes tipo 1 é uma condição crônica que requer cuidados constantes e acesso a tratamentos específicos. Além de afetar a saúde física, ele também influencia a qualidade de vida dos indivíduos e suas famílias.

A audiência pública permitirá que associações de pacientes, profissionais de saúde, pesquisadores, juristas e outros interessados compartilhem suas experiências, necessidades e expectativas em relação à proposta. Esse debate franco e aberto esclarecerá dúvidas sobre os critérios de classificação, os impactos da medida na legislação vigente e as possíveis consequências para o sistema de saúde.

A participação da sociedade civil e de especialistas enriquecerá o processo legislativo, possibilitando a identificação de lacunas ou pontos a serem aprimorados no texto do projeto de lei. Ao ouvir diversas vozes e perspectivas, será possível construir uma legislação estruturada e eficaz, atendendo às necessidades daqueles diretamente afetados pela medida.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2433634832>

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 71/2024 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 2687/2022, que “classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência, para todos os efeitos legais” seja incluído o seguinte convidado:

- a Doutora Linamara Rizzo Battistella, Médica fisiatra, Presidente do Conselho Diretor do Instituto de Medicina Física e Reabilitação da USP - HCFMUSP; Diretora do Centro Colaborador da OPAS/OMS para Reabilitação.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2024.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2838768913>

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 71/2024 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 2687/2022, que “classifica o diabetes mellitus tipo 1 (DM1) como deficiência para todos os efeitos legais”, seja incluída a seguinte convidada:

Lúcia Xavier, coordenadora de Advocacy da ADJ Diabetes Brasil.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1867931719>

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência com o objetivo de debater sobre o atendimento aos pacientes com lúpus pelo Sistema Único de Saúde.

Para tanto, indicamos para participação os seguintes convidados:

- Sra. NÍSIA TRINDADE LIMA, Ministra da Saúde;
- Sr. MARCO ANTONIO ARAUJO DA ROCHA LOURES, Presidente da Diretoria Executiva da Sociedade Brasileira de Reumatologia – SBR;
- Sra. ELIANA REZENDE FURTADO DE MENDONÇA, Diretora-Presidente do Instituto Dé Mendonça - Lúpus Care;
- Sra. ENI MARIA DA SILVA, Presidente da Diretoria Executiva da Associação Brasileira Superando Lúpus;
- Sra. LUCILENE FLORÊNCIO, Secretária de Saúde do Distrito Federal;
- Sra. MAGNOLIA MARIA SANTOS – representante das famílias de pessoas com lúpus;
- Sra. SOPHIA CAVALCANTE ALVES DIONÍSIO – representante das famílias de pessoas com lúpus.



JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento objetiva a realização de audiência pública nesta Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal para ampliar o debate sobre o atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas com lúpus.

Temos tido notícia de que a prestação do atendimento às pessoas com lúpus pelo SUS vem sofrendo descontinuidades que têm prejudicado enormemente os pacientes e suas famílias. A notícia recente do falecimento da pequena Samara Kelly, criança de 11 anos, que somente recebera medicação pelo SUS até outubro de 2023, acendeu uma luz vermelha para a busca de soluções urgentes que ampliem as possibilidades de atendimento e tratamento das pessoas com lúpus.

Como sabemos, lúpus é uma doença inflamatória e autoimune, que causa fadiga, febre e dor nas articulações e pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, como pele, rins e cérebro. Os sintomas causados pela doença dependem do local da inflamação. Por atacar o sistema imunológico, pode destruir tecidos saudáveis do corpo.

No Brasil, estimativas indicam que existem aproximadamente de 150 a 300 mil pessoas com lúpus, sendo a maioria de mulheres de 20 a 45 anos. Dos cerca de 74 mil pacientes que receberam o diagnóstico da doença entre os anos de 2000 e 2019, 89,9% eram do sexo feminino. Na infância, a doença se instala de forma mais aguda e há maior frequência e gravidade do comprometimento renal, neurológico e hematológico.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a realização desta audiência pública que objetiva ampliar o debate sobre o atendimento oferecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas com lúpus.

Sala da Comissão, 30 de julho de 2024.

Senadora Damares Alves



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9473995598>